

## Portaria Normativa nº 139, de 21 de dezembro de 1994

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 83, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 445, de 16.08.89, do Ministério do Interior, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11.07.89, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11.01.90<sup>1</sup>, modificado pelo Decreto nº 991, de 24.11.93, resolve:

**Art. 1º.** Estabelecer procedimentos a serem adotados junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, para efeito de avaliação do potencial de periculosidade ambiental de produtos químicos considerados como agrotóxicos, seus componentes e afins, segundo definições estabelecidas nos incisos XX, XXI e XXII do artigo 2º do Decreto nº 98.816/90.

**Art. 2º.** A classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental baseia-se nos parâmetros bioacumulação, persistência, transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, carcinogênico e teratogênico do produto, obedecendo à seguinte graduação:

Classe I — Produto altamente perigoso

Classe II — Produto muito perigoso

Classe III — Produto perigoso

Classe IV — Produto pouco perigoso

Parágrafo único. Será conferida a classificação de “Produto de Periculosidade Impeditiva à Obtenção de Registro” a agrotóxicos, seus componentes e afins cujas características causem dano ao meio ambiente, como prevê a alínea *f*, do § 6º, do artigo 3º, da Lei 7.802/89 e inciso VIII, do artigo 22 do Decreto 98.816/90, pelo enquadramento do produto em uma ou mais das seguintes situações:

*a)* não houver disponibilidade de métodos de desativação de seus componentes, como preceitua a alínea *a*, do § 6º, do artigo 3º, da lei 7.802/89 e inciso I, do artigo 22, do Decreto 98.816/90;

<sup>1</sup> Vide Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, págs. 1275 e 1284, respectivamente, neste Tema.

b) apresentar características mutagênicas, carcinogênicas ou teratogênicas referidas na alínea c, do § 6º, do artigo 3º, da Lei 7.802/89 e incisos III, IV e V, do artigo 22 do Decreto 98.816/90;

c) quando os parâmetros bioacumulação, persistência, transporte e os de toxicidade, apresentarem resultados que os classifiquem como classe 1;

d) os parâmetros bioacumulação, persistência e toxicidade para mamíferos apresentarem resultados que os classifiquem como classe 1;

e) os parâmetros de bioacumulação, persistência e 50% dos testes de toxicidade aguda apresentarem resultados que os classifiquem como classe 1.

**Art. 3º.** Para efeito de avaliação quanto ao potencial de periculosidade ambiental de agrotóxicos, seus componentes e afins o interessado deverá apresentar à Diretoria de Controle e Fiscalização a documentação relacionada nos anexos I e II.

§ 1º. A documentação referida no *caput* deste artigo deverá ser apresentada para cada avaliação específica. Somente será utilizada para análise dos processos da empresa que a submeteu, ou com seu uso autorizado formalmente para terceiros.

§ 2º. A utilização pelo Ibama de documentação apresentada por uma empresa, para efeito de avaliação de produto de uma segunda empresa, somente poderá ocorrer mediante autorização formal da detentora dos dados.

§ 3º. O Relatório Técnico III deverá ser um resumo fiel das informações contidas nos testes ou informações apresentadas como anexo.

§ 4º. Na impossibilidade de apresentação de algum teste ou informação, deverá ser apresentada justificativa técnica, por escrito, a qual será avaliada pelo Ibama.

§ 5º. As informações, testes e justificativas deverão ser identificadas uma a uma e ordenadas segundo os anexos I e II desta Portaria.

§ 6º. A não apresentação de justificativa técnica por escrito pela empresa, ou a não aceitação da mesma, pelo Ibama, implicará em arquivamento do processo por despacho fundamentado, seguido de comunicação à empresa.

**Art. 4º.** Os testes estabelecidos no Anexo II deverão ser realizados em laboratórios credenciados ou reconhecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — Inmetro. Credenciados quando se tratar de laboratórios nacionais, oficiais ou privados, e reconhecidos, quando se tratar de laboratórios estrangeiros.

Parágrafo único. Até que ocorra o referido credenciamento ou reconhecimento pelo Inmetro, os laboratórios nacionais deverão ser cadastrados no Ibama. No caso de laboratórios estrangeiros, haverá necessidade da comprovação de que os mesmos sejam reconhecidos por entidade oficial de seus respectivos países.

**Art. 5º.** Os testes a serem desenvolvidos para a avaliação de periculosidade ambiental relacionados no anexo II, deverão seguir as metodologias constantes do Manual de Testes para Avaliação de Ecotoxicidade de Agentes Químicos, editado pelo Ibama, assim como aquelas que vierem a ser aprovadas por ato específico deste Instituto.

---

Quantidade declarada do i.a. em g/kg ou g/l do produto	Limites aceitáveis de diferença
500 ou mais	$\pm 25$ unidades
250 a < 500	$\pm 5\%$
100 a < 250	$\pm 6\%$
25 a < 100	$\pm 10\%$
< 25	$\pm 15\%$

---

**Art. 7º.** O Ibama poderá solicitar, a qualquer tempo, a realização de teste como contraprova, que ocorrerá às expensas da empresa registrante do produto, em laboratório indicado por este Instituto.

**Art. 8º.** Os requerimentos protocolizados no órgão registrante, anteriormente à data da publicação desta Portaria, atendidos os requisitos da Portaria Ibama nº 349 de 14.03.90, terão prosseguimento de conformidade com a legislação vigente na data do protocolo.

**Parágrafo único.** Para os requerimentos protocolizados no órgão registrante, após à data da publicação desta Portaria, serão aceitos laudos laboratoriais, em consonância com as exigências da Portaria Ibama nº 349 de 14.03.90, nos casos em que o início do teste tenha se verificado até 30 dias da data de publicação desta Portaria.

**Art. 9º.** Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela Presidência do Ibama.

**Art. 10.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria Normativa Ibama nº 349, de 14.03.90.

Nilde Lago Pinheiro  
Presidente

(DOU de 22.12.94)

## ANEXO I

I – requerimento, conforme disposto no inciso I, do artigo 8º, do Decreto n.º 98.816/90;

II – relatório técnico III, previsto no inciso IV, do artigo 8º, do Decreto n.º 98.816/90, contendo os dados e informações estabelecidas no Anexo II da presente Portaria;

III – modelo de rótulo, conforme disposto no inciso II, do artigo 38, do Decreto n.º 98.816/90.

IV – modelo de bula, conforme disposto nos incisos III e IV, do artigo 41, Decreto n.º 98.816/90, incluindo:

a) medidas de primeiros socorros e informações detalhadas quanto às ações emergenciais a serem adotadas em caso de acidentes ambientais envolvendo o produto;

b) métodos e procedimentos para descontaminação de solo e água;

c) telefone de emergência da empresa;

d) instruções técnicas sobre a destinação final de resíduos e embalagens;

e) descrição do método para desativação do agrotóxico, seus componentes e afins.

V – descrição das embalagens: tipo, material, capacidade volumétrica e tipo de rotulagem.

VI – comprovante de recolhimento do Documento Único de Arrecadação – DUA, realizado em qualquer agência da rede bancária autorizada, segundo códigos de receita e valores definidos pela Tabela de Preços do Ibama.

VII – declaração especificando a relação de testes experimentais de campo realizados, ou quando pertinente, cópia do resultado da Avaliação Ambiental Preliminar expedido pelo Ibama e do Registro Especial Temporário – RET, expedido pelo MAARA da fase que gerou os resultados finais para a determinação de eficiência.

## ANEXO II

I – Para componentes: ingredientes ativos, produtos técnicos, matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos (inciso XXI, artigo 2.º, do Decreto n.º 98.816/90).

*a)* nome(s) e endereço(s) completo(s) do(s) fabricante(s) e do(s) fornecedor(es) do componente a ser avaliado;

*b)* código(s) atribuído(s) ao produto durante a fase experimental;

*c)* esquema do processo produtivo do componente a ser analisado, contemplando suas etapas de síntese, seus subprodutos e impurezas;

*d)* declaração da composição quali-quantitativa do produto técnico, incluindo suas impurezas com concentrações iguais ou superiores a 0,1% e aquelas toxicologicamente significativas presentes;

*e)* identificação de subprodutos ou impurezas presentes no produto técnico em concentrações inferiores a 0,1%, quando significativas do ponto de vista toxicológico e ambiental;

*f)* descrição da(s) metodologia(s) analítica(s) para caracterização quali-quantitativa do ingrediente ativo e, quando pertinente, das impurezas toxicologicamente significativas.

II – Para agrotóxicos e afins (incisos XX e XXII, do artigo 2.º, do Decreto n.º 98.816/90).

*a)* nome(s) e endereço(s) completo(s) do(s) fabricante(s) e do(s) fornecedor(es) do produto formulado e do produto técnico;

*b)* código(s) atribuído(s) ao produto durante a fase experimental;

*c)* esquema das principais etapas de produção do produto formulado a partir do produto técnico e demais componentes, em se tratando de processo de obtenção do produto formulado diretamente a partir das matérias-primas.

*d)* declaração de composição quali-quantitativa do produto formulado em todos os seus componentes indicando sua função específica na formulação;

*e)* declaração dos teores limites máximos e mínimos dos componentes presentes no produto formulado.

*f)* informações sobre aspectos toxicológicos e ambientais dos componentes discriminados na letra *c*, acompanhadas de cópias de referências bibliográficas.

*g)* informações toxicológicas e ambientais sobre os principais produtos de degradação do produto técnico, acompanhadas de cópias de referências bibliográficas.

### Testes Ecotoxicológicos Exigidos

Teste	Especificação da Exigência	Produto(s) a Ser(em) Testado(s) em Caso de Requirimento de Avaliação Ambiental de:	Observações gerais
Parte C. — Características Físico-Químicas	PT/PF	PT PF	
C.1 — Estado Físico, Aspecto, Cor e Odor	T	PT PF	
C.2 — Identificação Molecular	T	PT ou i.a. PT i.a.	
C.3 — Grau de Pureza	T	PT PT	
C.4 — Impurezas Metálicas	T	PT PT	Identificação por Absorção Atômica dos Metais: Cd, Hg, Pb, Cr, As
C.5 — Ponto/Faixa de Fusão	I	PT PT	Apenas para PT Sólidos TA
C.6 — Ponto/Faixa de Ebulição	I	PT PT	Apenas para PT Líquido TA
C.7 — Pressão de Vapor	T	PT ou i.a. PT i.a.	
C.8 — Solubilidade/ Miscibilidade	T	PT ou i.a. PT e PF	Água e outros Solventes
C.9 — pH	I	PT PT e PF	Refere-se ao pH do Produto e/ou de suas Soluções
C.10 — Constante de Dissociação em Meio Aquoso	T	PT ou i.a. PT i.a.	
C.11 — Constante de Formação de Complexo com Metais em Meio Aquoso	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	
C.12 — Hidrólise	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	Com apresentação de Meia-Vida e Produtos de Degradação
C.13 — Fotólise	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	O Teste Deverá Ser Realizado na Presença Ausência de Fotossensibilizadores
C.14 — Coeficiente de Partição (n-octanol/Água)	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	

Portaria Normativa 139/94

---

C.15 – Densidade	I	PT	PT e PF	Para PT e PF Sólidos ou Líquidos a TA
C.16 – Tensão Superficial de Soluções	I	PT	PF	
C.17 – Viscosidade	I	PT	PF	Apenas para PT e PF Líquido a TA
C.18 – Distribuição de Partículas por Tamanho	T	PT	PF	Apenas para PT e PF Sólidos a TA
C.19 – Corrosividade	T	PT	PF	Referir-se ao Potencial Redox



Teste	Especificação da Exigência	Produto(s) a Ser(em) Testado(s) em Caso de Requerimento de Avaliação Ambiental de:	Observações Gerais
Parte D. — Toxicidade para Organismos Não-Alvo	PT/PF	PT PF	
D.1 — Microorganismos	T	PT PF	Microorganismos úteis envolvidos em processos de ciclagem de nutrientes.
D.2 — Algas	T	PT PF	
D.3 — Organismos do Solo	T	PT PF	
D.4 — Abelhas	T	PT PF	
D.5 — Microcrustáceos	T	PT PF	
D.5.1 — Agudo	T	PT PF	
D.5.2 — Crônico	T	PT PF	
D.6. — Peixes	T	PT PF	
D.6.1 — Agudo	T	PT PF	
D.6.2 — Crônico	T	PT PF	
D.7 — Bioconcentração em Peixes	T	PT PF	Solicitado Quando: Log Kow > 2 ou Solubilidade em Água < 1,0 mg/l ou Meia-Vida na Água > 4 Dias (Hidrólise) ou Produto não Facil- mente Degradável em Solução Aquosa (Biodegradabilidade Imedi- ta) ou Sempre que o Produto Puder Atingir Ambientes Aquáticos
D.8 — Aves	T	PT PF	
D.8.1 — Dose única	T	PT PF	
D.8.2 — Dieta	T	PT PF	
<b>Abreviaturas:</b> PT = produto técnico; PF = produto formulado; i.a. = ingrediente ativo; T = teste completo.			

Portaria Normativa 139/94

Teste	Especificação da Exigência	Produto(s) a Ser(em) Testado(s) em Caso de Requerimento de Avaliação Ambiental de:	Observações Gerais
Parte E. — Comportamento no Solo	PT/PF	PT PF	
E.1 — Teste de Biodegradabilidade			
E.1.1 — Biodegradabilidade Imediata	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	
E.1.2. — Biodegradabilidade em Solos	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	
E.2. — Teste para Avaliação da Mobilidade	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	
E.3. — Teste para Avaliação da Adsorção/Dessorção	T	PT ou i.a. PT ou i.a.	
Abreviaturas: PT = produto técnico; PF = produto formulado; i.a. = ingrediente ativo; T = teste completo.			

Teste	Especificação da Exigência	Produto(s) a Ser(em) Testado(s) em Caso de Requerimento de Avaliação Ambiental de:	Observações Gerais
Parte F. — Toxicidade para Animais Superiores	PT/PF	PT PF	
F.1 — Toxicidade Oral			
F.1.1 — Agudo para Ratos	T	PT PF	
F.1.2 — Curto Prazo para Ratos	T	PT PT	
F.1.3 — Curto Prazo para Caës	T	PT PT	
F.1.4 — Longo Prazo para Ratos	B	PT PT	
F.2 — Toxicidade Inalatória Curto Prazo para Ratos	T	PT PF	Solicitado para Produtos Voláteis ou com Pressão de Vapor > 10 <sup>-6</sup> mmHg (25°C) ou Fumigantes ou se Sólidos com Tamanhos de Partículas < 5 μ
F.3 — Toxicidade Cutânea/Ocular			
F.3.1 — Cutânea Aguda para Ratos	T	PT PF	
F.3.2 — Cutânea Curto Prazo para Ratos	T	PT PT	
F.3.3 — Irritação Cutânea Primária	T	PT PF	
F.3.4 — Irritação Ocular Primária (coelhos)	T	PT PF	Não Requeridas se Substância Corrosiva com pH < 2 ou > 11,5
Parte G. — Potencial Genotóxico, Embriofetotóxico e Carcinogênico	PT/PF	PT PF	
G.1 — Potencial Genotóxico			
G.1.1 — Procariontes	T	PT PT e PF	<i>In Vivo</i> , <i>In Vitro</i> ou Células Germinativas
G.1.2 — Eucariontes	T	PT PT e PF	
G.2 — Potencial Embriofetotóxico	B	PT PT	Com no Mínimo Duas Espécies
G.3 — Potencial Carcinogênico	B	PT PT	Com no Mínimo Duas Espécies
<b>Abreviaturas:</b> PT = produto técnico; PF = produto formulado; T = teste completo; B = teste ou publicação científica completa			